



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.997 - RS (2013/0388482-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ERECHIM LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.997 - RS (2013/0388482-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ERECHIM LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Laboratório de Análises Clínicas Erechim Ltda contra a decisão através da qual não conheci do agravo em recurso especial com base no art. 544, § 4º, I, do CPC.

O agravo em recurso especial foi manifestado contra a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu o recurso especial, recurso que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para impugnar o acórdão daquele Tribunal cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO LEGAL. DIVIDA ATIVA. PENHORA. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO. PRINCIPIO DA EFETIVIDADE. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. AUSENCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. Considerando que o bem ofertado não obedece a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, constando da última opção do referido dispositivo legal, é legítima a rejeição da nomeação.

2. As atuais diretrizes do processo executório se orientam pelo princípio da efetividade, insculpido no artigo 612 do CPC, com vistas à satisfação total do crédito, posto que a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor (art. 620 do CPC).

3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de que os bens indicados não configuram títulos com cotação em bolsa de valores.

4. Agravo legal desprovido."

Na segunda instância, a executada ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem, em parte, apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa executada indicou contrariedade aos arts. 4º, da Lei 4.152/62, 3º, da Lei 4.357/64, 2º, da Lei 5.073/66, e 620 e 652 do CPC, e defendeu, em síntese, a possibilidade de penhora dos títulos ao portador denominados obrigações da Eletrobrás, os quais, segundo a recorrente, classificam-se como debêntures.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Vice-Presidente do Tribunal de origem, ao não admitir o recurso especial, o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação deste Tribunal Superior se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. O Vice-Presidente do Tribunal de origem consignou que a referida súmula aplica-se também à parte do recurso especial fundada no art. 105, III, *a*, da Constituição.

Na petição de agravo em recurso especial, a agravante afirmou que o Vice-Presidente do Tribunal de origem, ao adentrar o mérito do recurso especial, deixou de observar a competência do STJ como juízo natural para o julgamento do mencionado recurso. A agravante invocou, ainda, contrariedade aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição de 1988.

Já neste agravo regimental, a agravante reitera os argumentos do recurso especial, além do que cita algumas decisões do STJ e de outros tribunais com o intuito de afastar a aplicação da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.997 - RS (2013/0388482-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ.

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Convém anotar que, consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

Em situações semelhantes, a orientação desta Corte foi no sentido da aplicabilidade da Súmula 182/STJ, atualmente positivada no inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, como evidenciam os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE A VENDAS INADIMPLIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE MÉRITO EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É entendimento assente nesta Corte que não se afasta da base de cálculo do PIS e da COFINS as vendas a prazo inadimplidas, porquanto fazem parte da receita bruta das pessoas jurídicas, fato gerador dos tributos ora em questão.

2. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. A agravante não abordou o fundamento da decisão que inadmitiu o especial, limitando-se a sustentar que a Corte *a quo* usurpou competência do Superior Tribunal de Justiça; no mais, repetiu as razões do especial. Entretanto, tal argumento não prospera, devido o óbice da Súmula 123/STJ.

4. Ante a inadmissão do especial pela incidência da Súmula 83/STJ, caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência não está pacificada em conformidade com o que decidiu a instância ordinária, ou, ainda, demonstrar que o precedente que fundamentou o acórdão recorrido constitui situação diversa daquela debatida nos autos, e não somente reiterar as razões do especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.424.298/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.10.2011; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido admitido o Recurso Especial na origem, em face da aplicação da Súmula 83/STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbia à parte agravante demonstrar, no Agravo de Instrumento, a inaplicabilidade da referida súmula ao caso concreto, bem como a efetiva demonstração da divergência, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.

2. Inviável o Agravo de Instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 898.904/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.3.2008; grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que o recorrente não demonstrou a negativa de vigência às leis federais, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 492.377/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.9.2003, p. 330; grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundamentada a decisão agravada na incidência do enunciado nº 83 desta Corte Superior de Justiça, deve o recorrente, em sede de agravo de instrumento, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência deste Tribunal.

2. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 464.313/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.3.2003, p. 303; grifou-se)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388482-5

AgRg no
AREsp 436.997 / RS

Números Origem: 50116586420124040000 RS-50034753020114047117

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ERECHIM LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ERECHIM LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.